

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-017.888/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (598.791.732-87) e Soleng Engenharia Ltda. (04.603.780/0001-15)

Interessado: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25)

Advogado constituído nos autos: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes (OAB/AM 3339).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório trechos das instruções elaboradas no âmbito da Secex/AM, que contaram com a anuência dos seus dirigentes (peças 31-33 e peças 57-59):

(peças 57-59):

1. “Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, por força do Convênio 209/PCN/2007 (Siafi 598110), celebrado para a construção de um estádio de futebol, orçado em R\$ 367.500,00, sendo R\$ 350.000,00 a cargo do concedente, e R\$ 17.500,00 a título de contrapartida do conveniente.

### HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio 209/PCN/2007, de 13/12/2007 (peça 1, p 35-37) tinha como objeto a construção de um estádio de futebol, mediante aporte de recursos descentralizados do Programa Calha Norte. Consoante plano de trabalho (peça 1, p. 11-14) e suas peças orçamentárias, a obra foi orçada em R\$ 367.500,00, sendo R\$ 350.000,00 por parte da concedente e R\$ 17.500,00, a título de contrapartida, a cargo da municipalidade.

3. Tendo sido firmado na gestão do Sr. Rosário Conte Galate Neto, prefeito no período 2005 a 2008, somente teve a liberação integral dos recursos em 12/3/2009, já na gestão da Srª Anete Peres Castro Pinto, prefeita no período 2009 a 2012, mediante a ordem bancária 2009OB800795 (peça 2, p. 74). Foi prorrogado duas vezes, atingindo o prazo final de execução, em 7/11/2009, e o de prestação de contas até 6/1/2010 (peça 2, p. 76 e 87).

4. A prestação de contas foi inicialmente apresentada, em 3/4/2010 (peça 2, p. 116-125) e complementada em 17/11/2010 (peça 2, p. 144-152). Em ambas ocasiões o concedente considerou insuficientes os documentos apresentados para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e o atendimento do objeto, ou seja, a construção efetiva do campo de futebol com utilidade para os beneficiários.

5. A equipe de engenharia do MD vistoriou o local da obra, em 23/10/2010, emitindo o laudo de vistoria (peça 2, p. 159-161), indicando, em resumo: não foi apresentada documentação da obra durante a visita; não consta termo de recebimento definitivo; serviços executados parcialmente; somente foi executado o muro, porém houve queda de 25% da extensão em decorrência de problemas com enchentes; os itens implantação do campo de futebol, bilheteria e banco de reservas não foram executados; no item muro faltam pintura PVA, aparelhamento em esquadria, tinta esmalte, portão em chapa metálica.

6. Concluiu-se que a parcela executada do objeto correspondeu a R\$ 105.132,09 (28,60%). Todavia, no entendimento dos técnicos do MD, a referida parcela ‘não possui serventia’, razão pela qual as despesas apresentadas na prestação de contas foram devidamente impugnadas (peça 2, p. 170-171), bem como solicitada a restituição correspondente ao erário.

**Tabela 1: Inexecução do Convênio 209/PCN/2007 (Siafi 598110)**

Item	Descrição do Serviço	Previsto	Executado	%	Observação
------	----------------------	----------	-----------	---	------------

		(R\$)	(R\$)		
1.0	Implantação do campo de futebol	145.141,45	0,00	0,00	
2.0	Construção de bilheteria	6.343,96	0,00	0,00	
3.0	Construção de bancos de reservas	2.957,63	0,00	0,00	
4.0	Construção de muro	143.828,86	86.173,85	59,91	Desconto da queda do muro (25%), e desconto da pintura, e portão em chapa metálica.
Total		301.229,51	86.173,85		
BDI - 22%		66.270,49	18.958,24		
<b>Total Geral</b>		<b>367.500,00</b>	<b>105.132,09</b>	<b>28,60</b>	

Fonte: Laudo de vistoria do MD (20/2/2010) - Peça 2, p. 159-161.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas sem êxito, a competente TCE instaurada atribuiu responsabilidade à autoridade municipal pelo ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor original de R\$ 350.000,00, em face da impugnação total das despesas realizadas por conta do referido convênio (peça 2, p. 185-188).

8. Essa opinião foi encampada pelo órgão de controle interno (peça 2, p. 191-195), que certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 196-197), de tudo tomando ciência o Sr. Ministro de Estado da Defesa (peça 2, p. 198).

9. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 7) propôs a citação solidária da prefeita responsável pela execução do convênio, Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto, e da empresa contratada para a construção do estádio, Soleng Engenharia Ltda., pelo débito correspondente aos pagamentos efetuados (R\$ 139.156,88 em 25/5/2009 e R\$ 208.735,34 em 10/3/2010). Além desses valores, à ex-gestora também foi imputado débito pela não devolução do saldo do convênio (R\$ 2.107,78 em 12/3/2009). Por fim, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que apresente cópias dos extratos e de todos os documentos (cheques, recibos de saques e outros) de movimentação da conta corrente referente os recursos do Convênio 209-PCN/2007 (Siafi 598110).

10. Acatadas e cumpridas as propostas supramencionadas (peças 11 a 18), os responsáveis apresentaram as defesas expostas nas peças 20 (Soleng Engenharia Ltda.), 22 e 28 (Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto). A diligência ao Banco do Brasil foi atendida mediante o envio dos documentos que compõem as peças 25 e 27.

11. Nova instrução (peça 31) [a seguir transcrita], ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis, pugnou que essas não eram suficientes para afastar as conclusões dos técnicos do programa Calha Norte vistoriadores do local de obras, de modo que não foi possível considerar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

**Tabela 2: Relação de pagamentos com os recursos do convênio**

Valor (R\$)	Data	Nota Fiscal	Localização no processo
146.111,81	25/5/2009	00364	Peça 2, p. 124-125
219.167,72	10/3/2010	00434	Peça 2, p. 122-123 e 151

Fonte: peça 2<sup>o</sup>.

[(peças 31-33):

“(…)”

11. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 8), foi feita a citação solidária da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) com a empresa Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15), por meio do Ofício 117/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 13).

11.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 30/1/2012, conforme aviso de recebimento (peça 18).

11.2. Os termos da citação foram:

...

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, no exercício de 2009, para cumprimento do Convênio 209-PCN/2007 (SIAFI 598110), tendo por objeto a construção de um estádio de futebol, conforme informações contidas no Relatório de Auditoria n. 066/2011 e no Laudo de Vistoria do Ministério da Defesa (enviados em anexo). Após vistoria in loco os técnicos do Ministério da Defesa concluíram que a parcela executada do objeto correspondeu a R\$ 105.132,09 (28,60%), todavia referida parcela "NÃO POSSUI SERVIENTIA".

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, Art. 28, inciso II da IN/STN 01/1997 e Cláusula IV, alínea "i" do TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO n. 209/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Atalaia do Norte/AM, arts. 66 e 76 da Lei 8.666/1993.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 139.156,88	25/05/2009
R\$ 208.735,34	10/03/2010

Valor total atualizado até 19/01/2012 : R\$ 495.428,76

11.3. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

11.4. Após ter sido prorrogado o prazo por mais sessenta dias, a responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, em 16/4/2012 (peça 22), complementada em 19/12/2012 (peça 28), as quais em resumo são as seguintes:

11.4.1. As obras encontram-se praticamente finalizadas conforme relatório técnico anexado.

11.4.2. A região passa, desde 2009, por graves problemas climáticos que se traduzem em grandes cheias derivadas de invernos rigorosos, que paralisam qualquer tipo de obras na região, e por grandes secas que criam dificuldades de navegação no Rio Solimões impossibilitando a chegada de balsas com material, podendo passar mais de trinta dias para chegar aos portos do alto Solimões.

11.4.3. A gestão passada ao local a referida obra não comunicou a necessidade de terraplenagem no local, que apresenta altimetria complexa com grande desnível, entre seis a oito metros de altura, já realizada pela atual administração.

11.4.4. A despesa não fez parte da planilha orçamentária do projeto, ficando a cargo da própria Prefeitura.

11.4.5. Não houve a previsão cronológica, fator este não levado em consideração pela inspeção técnica do Ministério da Defesa.

11.4.6. Encaminha o laudo de vistoria técnica da construção de um estádio de futebol na sede do Município, para comprovar o estágio da referida obra.

12. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 8), foi feita a citação solidária da empresa Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15) com a Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), por meio do Ofício 118/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 12).

12.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 3/2/2012, conforme aviso de recebimento (peça 16).

12.2. Os termos da citação foram:

...

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela execução de 100% do objeto Convênio n. 209/2007, de 13/12/2007 (SIAFI 598110), firmado entre o

Ministério da Defesa (MD) e o município de Atalaia do Norte/AM para a construção de um campo de futebol, totalizando uma área de 2.154,62m<sup>2</sup>, contudo a parcela executada (28,60%) não apresentou qualquer serventia para a municipalidade, conforme Laudo de Vistoria realizado por técnicos do Ministério da Defesa, em anexo. O valor a restituir corresponde à parcela de recursos federais.

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, Art. 28, inciso II da IN/STN 01/1997 e Cláusula IV, alínea "i" do TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO n. 209/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Atalaia do Norte/AM, arts. 66 e 76 da Lei 8.666/1993.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 139.156,88	25/05/2009
R\$ 208.735,34	10/03/2010

Valor total atualizado até 19/01/2012 : R\$ 495.428,76

12.3. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

12.4. A Empresa apresentou suas alegações de defesa, em 27/2/2012 (peça 20), as quais em resumo são as seguintes:

12.4.1. As obras ainda estavam em andamento, com finalização prevista para os próximos cinquenta dias, devido a fenômeno meteorológico, que causou graves danos estruturais à obra, e à inconstância climática na região.

12.4.2. A região do alto Solimões sofre há dois anos com problemas climáticos, com grandes enchentes e vazantes, a cada seis meses, paralisando o andamento da obra na enchente e dificultando a navegação no Rio Solimões com encalhe de balsas na vazante, podendo demorar até noventa dias para chegada de materiais, com custo de mobilização e desmobilização não previstos na planilha orçamentária e não requerido pela empresa em sede de reequilíbrio contratual.

12.4.3. Imensa dificuldade da atual gestão municipal para terraplenar o local da obra, com grande desnível de oito metros de altura, pois a gestão anterior, responsável pela locação da obra, atestou tanto para empresa como para o concedente que o local era apropriado.

12.4.4. A inspeção técnica foi imprudente em não constatar a necessidade de correção da área, o que não é culpa da empresa nem da atual administração que herdou da administração passada a obrigação de realização da correção.

12.4.5. Ocorrência de avarias na obra ocasionadas por um mini ciclone, fenômeno que acarretou a destruição de boa parte dos trabalhos, porém discordando dos percentuais de destruição apontados pelo Ministério de Defesa.

12.4.6. A equipe de inspeção esteve no local quando as obras estavam paralisadas decorrentes de falta de material e do deslocamento do engenheiro a capital Manaus, porém dias depois os trabalhos foram retomados e a obra deverá ser entregue em cinquenta dias, pois é de interesse da empresa proceder ao bom uso e respeito ao dinheiro público.

13. Em cumprimento ao despacho da Titular desta Unidade Técnica (peça 8), foi feita a citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), por meio do Ofício 119/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 11).

13.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 30/1/2012, conforme aviso de recebimento (peça 18).

13.2. Os termos da citação foram:

...

O débito decorre da não devolução aos cofres da União do saldo do Convênio n. 209-PCN/2007 (SIAFI 598110), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM e o Ministério da Defesa,

tendo por objeto a construção de um estádio de futebol.

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, Art. 28, inciso II da IN/STN 01/1997 e Cláusula IV, alínea "i" do TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO n. 209/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Atalaia do Norte/AM.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 2.107,78	12/03/2009

Valor total atualizado até 19/01/2012 : R\$ 3.289,89

13.3. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

13.4. Depois de transcorrido o prazo regimental, a responsável não apresentou alegações de defesa para essa citação, embora o tenha feito para a citação anterior. De toda forma, as alegações de defesa apresentadas serão analisadas em conjunto com todas as demais informações constantes nestes autos.

14. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 8), foi feita diligência ao Banco do Brasil, por meio do Ofício 120/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 10), reiterado pelo Ofício 880/2012-TCU/Secex-AM, de 17/7/2012 (peça 23).

14.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da entidade, em 26/1/2012 e 23/7/2012, respectivamente, conforme avisos de recebimento (peça 14 e peça 24).

14.2. Os termos da diligência foram:

...

encaminhe a esta Secretaria cópia dos extratos e de todos os documentos (cheques, recibos de saques e outros) de movimentação da Conta-corrente 22010-8, de titularidade da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, referente os recursos do Convênio n. 209-PCN/2007 (SIAFI 598110).

14.3. Em resposta, o Banco do Brasil apresentou as informações e/ou esclarecimentos constantes nas peças 25 e 27, que são, em resumo, as seguintes:

14.3.1. Encaminha cópia do extrato da conta corrente 22.010-8, agência 0774 (Tabatinga AM), de titularidade Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, CNPJ 0453071310001/18, de 16/03/2009 (data do crédito da ordem bancária) a 14/06/2011 (data da última movimentação).

14.3.2. Encaminha planilha detalhada dos débitos ocorridos em conta corrente, parte dos extratos da aplicação financeira e cópia dos cheques, com exceção do cheque 850.001, de 28/5/2009, que não foi localizado pela dependência responsável pelo seu arquivamento. Com esta remessa finaliza o atendimento ao ofício.

Análise

15. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários são semelhantes e tem por base as dificuldades climáticas da região e o terreno acidentado no qual deveria ter sido construído o campo de futebol.

16. Relendo o projeto de engenharia aprovado (peça 1, p. 115-204) pode-se verificar que em nenhum momento houve qualquer menção a terreno acidentado com oito metros de desnível, necessitando de grande movimentação de terra. Aliás, se assim fosse, é provável que não seria aprovado uma vez que se mostrava claramente inadequado para o fim que se buscava. Campos de futebol, como é sabido por todos, devem localizar-se em terrenos planos ou que precisem de pouca movimentação de terra.

17. Também não restou justificado o porquê de a Sra. Anete Peres Castro Pinto não ter informado esse importante detalhe ao conveniente assim que assumiu a responsabilidade pela execução da obra, uma vez que, havendo grande desnível no terreno, por certo haveria problemas de execução com orçamento que não previa qualquer terraplenagem; serviço, aliás, que em geral envolve elevados valores.

18.A desfavor da tese, consta no projeto aprovado memorial fotográfico do terreno (peça 1, p. 201-202). Pelas fotos anexadas, não há comprovação de tão grande desnível. Pelo contrário, o terreno aparenta ser razoavelmente nivelado.

19.Por outro lado, se o terreno apresentava realmente grande desnível e foi nivelado, conforme afirmam os responsáveis, caberia apresentar nesse momento os documentos necessários que comprovassem a realização da terraplenagem, tais como nota fiscal dos serviços, recibos, estudo topográfico com memória de cálculo da movimentação de terra, e demais documentos que pudessem ajudar a comprovar a solução do desnível, mesmo que tivessem sido custeados com recursos próprios da prefeitura. Não consta nos autos qualquer documentação nesse sentido.

20.Quanto às dificuldades climáticas da região, com fortes enchentes e vazantes, trata-se de fenômeno natural conhecido e de consequências previsíveis, de forma que não se presta a servir automaticamente de justificativa para a má condução das obras ou pelo seu atraso injustificado.

21.O que ocorreu, com documentação comprobatória nestes autos, foi um forte vendaval em 16/8/2010, que segundo a certidão de ocorrência lavrada na delegacia de polícia civil, derrubou setenta metros do muro construído (peça 2, p. 168). Essa queda de parte do muro também foi noticiada no laudo de vistoria emitido pelos técnicos do concedente (peça 2, p. 159), que fizeram constar que o conveniente deveria comprovar os motivos que ensejaram a queda do muro. Pode ser que o desmoronamento tenha sido ocasionado por má execução ou projeto defeituoso, em que pese a ventania registrada.

22.Porém, importa notar que o objeto da citação envolve o fato de não ter o convênio atingido seu objeto, ou seja, a inexistência do campo de futebol em condições de beneficiar a coletividade, uma vez que mesmo a parte da obra realizada, abatida do sinistro, não possuía qualquer serventia, segundo constou no laudo de vistoria do concedente.

23.Nesse sentido, a Sra. Anete Peres Castro Pinto trás o laudo de vistoria técnica, de 1º/8/2012, informando que a obra tem conclusão prevista para entrega e utilização em 45 dias a contar da data do laudo (peça 28). Ocorre que a vigência desse convênio expirou em 7/11/2009, não havendo como aceitar algum nexo de causalidade entre os recursos transferidos em 2009 e as obras eventualmente feitas em final de 2012. Portanto, a eventual conclusão da obra não exime de responsabilidade pela irregularidade, uma vez que inexistente o nexo causal entre a aplicação dos recursos conveniados e a conclusão da obra.

24.Há o agravante, quanto à inexistência do nexo causal, dos dados ora fornecidos pelo Banco do Brasil em relação aos beneficiários dos cheques emitidos da conta bancária específica. Nota-se que todos os cheques foram nominais a pessoas estranhas ao contrato firmado com a empresa Soleng Engenharia Ltda. Os cheques 850002 e 850003 possuem nomes ilegíveis do beneficiário (peça 27, p. 3-10). Os demais são nominais a Miquelina Perez Quirino e Lucila Quirino Garcia (peça 27, p.11-29), esta, ao que indicam os documentos da prestação de contas, era a Secretária de Finanças do Município (peça 2, p. 118-121).

25.Não há, nos autos, cheque ou outro meio de pagamento nominal à empresa contratada Soleng Engenharia Ltda., conforme exige o art. 20 da IN STN 01/1997. Contudo, considerando as notas fiscais e os recibos emitidos, datados e assinados pelo representante da empresa, pode-se considerar que recebeu as respectivas quantias, daí resultando sua solidariedade (peça 2, p. 122-125).

26.Ainda em relação aos documentos de prestação de contas, não há explicação para o pagamento feito com o cheque 850008 no valor de R\$ 14.738,34, em 14/6/2011 (peça 27, p. 1 e 23), uma vez que não possui qualquer referência à nota fiscal 00364, de 25/5/2009 (peça 2, p. 124), e 00434, de 10/3/2010 (peça 2, p. 123), sendo-lhes muito posterior. Ainda sobre essas notas fiscais, também resta não esclarecida a existência de duas notas no mesmo valor para quitar a segunda e última parcela, a saber, a já citada nota fiscal 00434 (peça 2, p. 123) e 00455 (peça 2, p. 150), sendo que na primeira relação de pagamentos apresentada constou somente a nota 00434 (peça 2, p. 120).

27.Quanto ao recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 2.220,47, conforme constou no demonstrativo de execução da receita e da despesa (peça 2, p. 118), a Sra. Anete Peres Castro Pinto ficou silente, não havendo alegações de defesa a analisar. Portanto, deve-se considerar a sua revelia quanto à citação feita pelo Ofício 119/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 11), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da LOTCU.

## CONCLUSÃO

28. Ante as incongruências na documentação apresentada como prestação de contas, bem como diante do não desfazimento das conclusões dos técnicos do programa Calha Norte que visitaram *in loco* as obras informando que mesmo a parcela executada não possuía qualquer serventia, não há como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Principalmente, os responsáveis solidários Sra. Anete Peres Castro Pinto e empresa Soleng Engenharia Ltda. não conseguem comprovar que o campo de futebol foi efetivamente construído com recursos do convênio, a fim de garantir o nexu causal entre esses recursos e o objeto construído. Também não logram comprovar que o campo eventualmente construído, ou pelo menos parte dele, possui serventia para a coletividade.

29. A responsável Sra. Anete Peres Castro Pinto não apresentou alegações de defesa quanto à não devolução do saldo do convênio, devendo ser mantido o débito.

30. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.”]

12. Por essa razão, foi proposta a rejeição das alegações de defesa, a fim de que as contas analisadas fossem julgadas irregulares, com a correspondente condenação dos responsáveis em débito e aplicação das multas respectivas.

13. Encaminhados os autos ao *Parquet*, o parecer ministerial (peça 34) anuiu com a essência da proposta desta unidade técnica. Divergiu, no entanto, em relação à quantia do débito a ser imputado à Srª Anete Peres Castro Pinto. É que, no seu entender, a proposta desta Secex não contemplava:

o pleno ressarcimento dos cofres da União, uma vez que nela foram ignorados os encargos da dívida, de responsabilidade individual da Srª Anete Peres Castro Pinto, incidentes sobre a quantia de R\$ 347.892,22 (R\$ 350.000,00 - R\$ 2.107,78), no período de 12/3/2009 a 24/5/2009, e sobre a quantia de R\$ 208.735,34 (R\$ 347.892,22 - R\$ 139.156,88), no período de 25/5/2009 a 9/3/2010.

14. Acatado o argumento do parecer pelo Exmº Ministro-Relator (peça 35), foi expedida nova citação para a ex-prefeita (peças 43, 44, 49, 50, 53 e 54) em razão das seguintes ocorrências:

**Tabela 3: Citação complementar da Srª Anete Peres Castro Pinto**

Valor (R\$)	Data	Motivo
9.370,82	24/5/2009	Encargos da dívida relativo ao período de 12/3/2009 (data da liberação dos recursos ao conveniente) a 24/5/2009 (véspera do primeiro desembolso com os recursos do convênio). Subtraindo-se R\$ 2.107,78 (quantia pela qual a responsável já fora citada, relativa à não devolução de saldo do convênio) do total transferido pelo concedente (R\$ 350.000,00), calculou-se o débito em função do quanto teria sido o rendimento caso os recursos tivessem sido mantidos aplicados no período.
30.356,38	9/3/2010	Encargos da dívida relativo ao período de 25/5/2009 (data do primeiro desembolso) a 9/3/2010/2009 (data da liberação dos recursos ao conveniente) a 9/3/2010 (véspera do último desembolso com os recursos do convênio). Subtraindo-se R\$ 139.156,88 (parcela correspondente aos recursos federais desembolsados no primeiro pagamento) do total remanescente do item anterior (R\$ 347.892,22 = R\$ 350.000,00 - R\$ 2.107,78), calculou-se o débito em função do quanto teria sido o rendimento caso os recursos tivessem sido mantidos aplicados no período em questão.

Fonte: Peça 34 e peça 53, p. 3.

15. Recebida a citação complementar (peças 53-54), a responsável encaminhou alegações de defesa em documento que compõe a peça 55.

## EXAME TÉCNICO

16. Primeiramente, vale ressaltar que a citação complementar foi destinada apenas à Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto, por ocorrências que dizem respeito somente a essa responsável. Por isso, não há novos elementos a título de defesa da empresa Soleng Engenharia Ltda., além das alegações que constam da peça 20. Essas alegações já foram devidamente analisadas na instrução correspondente à peça 31, a respeito da qual o Ministério Público já manifestou sua concordância (peça 34).

17. Por sua vez, a resposta encaminhada pela ex-prefeita, além de não inteiramente legível na primeira página (peça 55, p. 1), não carrega aos autos elementos novos merecedores de análise de modo a elidir as ocorrências da Tabela 3 acima. Do que se pode depreender do texto, não se faz afirmação alguma que se aproveite como defesa contra as imputações. Ademais, o anexo (peça 55, p. 3-4) que pretende servir de prova das alegações é, na verdade, o mesmo documento anteriormente encaminhado (peça 28) e já analisado em instrução anterior (peça 31).

18. Assim, resta o prosseguimento da tramitação regulamentar dos autos, reiterando-se as análises do exame técnico de instrução anterior (peça 31, p. 2-6) a respeito dos débitos imputados aos responsáveis.

19. Constatação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, no exercício de 2009, para cumprimento do Convênio 2009/PCN/2007 (Siafi 598110).

19.1. Situação encontrada: após vistoria *in loco* os técnicos do Ministério da Defesa concluíram que a parcela executada do objeto correspondeu a R\$ 105.132,09 (28,60%), todavia a referida parcela não possuía serventia, o que acarreta a impugnação total das despesas efetuadas, com a conseqüente necessidade de restituição ao erário federal do valor integral dos recursos transferidos.

19.1.1. A Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto juntou o laudo de vistoria técnica, de 1º/8/2012, informando que a obra tem conclusão prevista para entrega e utilização em 45 dias a contar da data do laudo (peça 28). Ocorre que a vigência desse convênio expirou em 7/11/2009, não havendo como aceitar algum nexo de causalidade entre os recursos transferidos em 2009 e as obras eventualmente feitas em final de 2012.

19.1.2. Portanto, a eventual conclusão da obra não a exime de responsabilidade pela irregularidade, uma vez que inexistente o nexo causal entre a aplicação dos recursos conveniados e a conclusão da obra. Agravando a situação, os dados fornecidos pelo Banco do Brasil em relação aos beneficiários dos cheques emitidos da conta bancária específica explicitam que todos os cheques foram nominais a pessoas estranhas ao contrato firmado com a empresa Soleng Engenharia Ltda. Os cheques 850002 e 850003 possuem nomes ilegíveis do beneficiário (peça 27, p. 3-10). Os demais são nominais a Miquelina Perez Quirino e Lucila Quirino Garcia (peça 27, p.11-29), esta, ao que indicam os documentos da prestação de contas, era a Secretária de Finanças do município (peça 2, p. 118-121).

19.1.3. Não há, nos autos, cheque ou outro meio de pagamento nominal à empresa contratada Soleng Engenharia Ltda., conforme exige o art. 20 da IN STN 01/1997. Contudo, considerando as notas fiscais e os recibos emitidos, datados e assinados pelo representante da empresa, pode-se considerar que recebeu as respectivas quantias (conforme a Tabela 2 da presente instrução), daí resultando sua solidariedade (peça 2, p. 122-125).

19.1.4. Ainda em relação aos documentos de prestação de contas, não há explicação para o pagamento feito com o cheque 850008 no valor de R\$ 14.738,34, em 14/6/2011 (peça 27, p. 1 e 23), uma vez que não possui qualquer referência à nota fiscal 00364, de 25/5/2009 (peça 2, p. 124), e 00434, de 10/3/2010 (peça 2, p. 123), sendo-lhes muito posterior. Ainda sobre essas notas fiscais, também resta não esclarecida a existência de duas notas no mesmo valor para quitar a segunda e última parcela, a saber, a já citada nota fiscal 00434 (peça 2, p. 123) e 00455 (peça 2, p. 150), sendo que na primeira relação de pagamentos apresentada constou somente a nota 00434 (peça 2, p. 120).

19.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos transferidos pela União ao Município de Atalaia do Norte/AM por meio do Convênio 2009/PCN/2007 (Siafi 598110).

19.3. Critérios: Decreto-lei 200/1967, art. 93; Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inciso III; IN/STN 1/1997, art. 38, inciso II, letra 'd'; Termo Simplificado do Convênio 209/PCN/2007, cláusula IV, alínea 'i'.

19.4. Evidências: notas fiscais 00364 e 00434, com os respectivos recibos (indicados na Tabela 2 desta instrução); prestação de contas do Convênio 209/PCN/2007 - Siafi 598110 (peça 2, p. 116-125 e 144-152); laudo de vistoria do concedente (peça 2, p. 159-161).

19.5. Causas da constatação: não há elementos nos autos que permitam identificá-las.

19.6. Efeito real: dano ao erário quantificado a partir dos dados da Tabela 2, no que se refere à solidariedade entre os responsáveis, além da quantificação analisada nos itens 12 a 14, no caso específico da ex-prefeita, conforme consignado na Tabela 3 desta instrução. Aplicando-se a proporcionalidade dos recursos federais (95,24%) aos pagamentos efetuados (Tabela 2), chega-se aos valores históricos de R\$ 139.156,88 (25/5/2009) e R\$ 208.735,34 (10/3/2010).

19.7. Identificação dos responsáveis: Srª Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão de 2009-2012 e Soleng Engenharia Ltda. - ME (CNPJ 04.603.780/0001-15), empresa contratada pelo convenente para a construção do objeto do convênio.

19.8. Condutas:

19.8.1. Srª Anete Peres Castro Pinto: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos geridos para a consecução do objeto do convênio, integralmente gastos sem o atingimento de seus objetivos, quando deveria prestar as contas adequadamente, comprovando o nexo de causalidade entre os desembolsos com os recursos recebidos, bem como a construção da obra pactuada, nas especificações e prazos estipulados no plano de trabalho aprovado, e sua serventia para a comunidade.

19.8.2. Soleng Engenharia Ltda. - ME: receber pagamentos por serviços não realizados ou realizados sem serventia, quando deveria habilitar-se para esses recebimentos somente depois de efetivamente concluídas as obras atestadas nas medições.

19.9. Nexos de causalidade: o desembolso irregular de recursos federais, com despesas sem as devidas contrapartidas ou com credores estranhos ao convênio, configura dano ao erário, uma vez que não é mantida a relação necessária entre o gasto do recurso do convênio e o objeto pactuado.

19.10. Culpabilidade: não é possível afirmar a boa-fé da ex-gestora, nem que tenha agido embasada em parecer técnico ou jurídico como respaldo. Existem elementos que permitem afirmar o conhecimento potencial da ilicitude que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, visto que deveria demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que geriu, ao invés de gastá-los integralmente sem a devida construção do estádio nas especificações e prazos estabelecidos no plano de trabalho do convênio.

20. Constatação: não devolução do saldo dos recursos não utilizados do convênio.

20.1. Situação encontrada: regularmente citada (peças 11 e 17) pela quantia de R\$ 2.107,78 (valor histórico de 12/3/2009 - peça 11, p. 2), a Srª Anete Peres Castro Pinto ficou silente, não havendo alegações de defesa a analisar. Portanto, deve-se considerar a sua revelia quanto à citação feita pelo Ofício 119/2012-TCU/Secex/AM, de 19/1/2012 (peça 11), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da LOTCU.

20.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos transferidos pela União ao Município de Atalaia do Norte/AM por meio do Convênio 2009/PCN/2007 (Siafi 598110).

20.3. Critérios: IN/STN 1/1997, art. 21, § 6º; Termo Simplificado do Convênio 209/PCN/2007, cláusula IV, alínea 'n'.

20.4. Evidências: instrução (peça 7, item 21).

20.5. Causas da constatação: não há elementos nos autos que permitam identificá-la.

20.6. Efeito real: dano ao erário no valor histórico (12/3/2009) de R\$ 2.107,78 (peça 11, p. 2).

20.7. Identificação da responsável: Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão de 2009-2012.

20.8. Conduta: deixar de devolver ao concedente o saldo dos recursos do convênio não utilizados, quando deveria recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor atualizado da quantia indicada no item 20.6.

20.9. Nexa de causalidade: a não devolução do saldo do convênio configura dano ao erário, uma vez que não é mantida a relação necessária entre o recurso não devolvido e qualquer despesa válida do ajuste, útil à consecução de seu objeto.

20.10. Culpabilidade: não é possível afirmar a boa-fé da ex-gestora, nem que tenha agido embasada em parecer técnico ou jurídico como respaldo. Existem elementos que permitem afirmar o conhecimento potencial da ilicitude que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, visto que deveria ter recolhido aos cofres do Tesouro Nacional o valor atualizado da quantia indicada no item 20.6.

### CONCLUSÃO

21. Ante as incongruências na documentação apresentada como prestação de contas, bem como diante do não desfazimento das conclusões dos técnicos do programa Calha Norte que visitaram *in loco* as obras informando que mesmo a parcela executada não possuía qualquer serventia, não há como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Principalmente, os responsáveis solidários Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto e empresa Soleng Engenharia Ltda. não conseguem comprovar que o campo de futebol foi efetivamente construído com recursos do convênio, a fim de garantir o nexa causal entre esses recursos e o objeto construído. Também não logram comprovar que o campo eventualmente construído, ou pelo menos parte dele, possui serventia para a coletividade.

22. A responsável Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto não apresentou alegações de defesa quanto à não devolução do saldo do convênio, devendo ser mantido o débito, o mesmo ocorrendo em relação à citação complementar, uma vez que a defesa ofertada não se presta a elidir a irregularidade (item 17).

23. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de imputação de débito e aplicação de multa indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes no anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 *caput*, 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão de 2009-2012, e condená-la, em solidariedade, com a empresa Soleng Engenharia Ltda. - ME (CNPJ 04.603.780/0001-15) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

**Responsável:** Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	OCORRÊNCIA
2.107,78	12/3/2009	Não devolução do saldo do convênio.
9.370,82	24/5/2009	Encargos da dívida, conforme parecer ministerial.
139.156,88	25/5/2009	1º pagamento efetuado (nota fiscal 364).
30.356,38	9/3/2010	Encargos da dívida, conforme parecer ministerial.
208.735,34	10/3/2010	2º pagamento efetuado (nota fiscal 434).

Valor atualizado até 9/12/2014: R\$ 666.751,33

**Responsável:** Soleng Engenharia Ltda. - ME

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	OCORRÊNCIA
139.156,88	25/5/2009	Pagamento indevidamente recebido (nota Fiscal 364).
208.735,34	10/3/2010	Pagamento indevidamente recebido (nota Fiscal 434).

Valor atualizado até 9/12/2014: R\$ 596.061,65

b) aplicar individualmente aos responsáveis, Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) e Soleng Engenharia Ltda. - ME (CNPJ 04.603.780/0001-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do MPTCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 60):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos em 12/3/2009 ao Município de Atalaia do Norte/AM mediante o Convênio 209/2007, celebrado no âmbito do Programa Calha Norte. No valor de R\$ 367.500,00 (R\$ 350.000,00 a cargo da União e R\$ 17.500,00 a cargo do município, a título de contrapartida), a referida avença teve por objeto a execução de obra de construção de um estádio de futebol.

A Secex/AM, mediante instrução constante da peça 31, a cujas conclusões anuíram os dirigentes daquela unidade técnica (peças 32 e 33), havia proposto que o Tribunal julgasse irregulares as contas da Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto, prefeita municipal à época dos fatos, condenasse-a em débito - em parte, individualmente, e em outra parte, solidariamente com a empresa Soleng Engenharia Ltda., contratada para executar a obra de construção do estádio - e aplicasse multas individualizadas àquela gestora municipal e à aludida empresa contratada.

À peça 34, manifestei-me concordando, em essência, com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AM, uma vez que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis revelaram-se incapazes de refutar a constatação, confirmada, inclusive, mediante inspeção *in loco* realizada pelo Ministério da Defesa, de que os recursos públicos federais transferidos ao Município de Atalaia do Norte/AM não foram devidamente aplicados nos fins a que se destinavam.

Todavia, observei, naquela oportunidade, que a condenação em débito que havia sido proposta pela unidade técnica não implicaria pleno ressarcimento dos cofres públicos federais. A Secex/AM havia proposto que o prejuízo de R\$ 350.000,00 sofrido pela União no caso presente devesse ser considerado em três partes: a primeira, no valor de R\$ 2.107,78, referente ao saldo remanescente de recursos federais não recolhido, de responsabilidade individual da Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto, com encargos calculados a partir de 12/3/2009 (data em que o município recebeu os recursos federais); e as outras duas, nos valores de R\$ 139.156,88 e R\$ 208.735,34, referentes aos pagamentos efetuados em favor da Soleng Engenharia Ltda., de responsabilidade solidária da prefeita e da empresa contratada, com encargos calculados a partir de 25/5/2009 e 10/3/2010, respectivamente. Notei, porém, que faltaram, naquela proposição de condenação em débito, os encargos da dívida, de responsabilidade individual da Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto, incidentes sobre a quantia de R\$ 347.892,22 (R\$ 350.000,00 - R\$ 2.107,78), no período de 12/3/2009 a 24/5/2009, e sobre a quantia de R\$ 208.735,34 (R\$ 347.892,22 - R\$ 139.156,88), no período de 25/5/2009 a 9/3/2010.

Por ordem de V. Ex<sup>a</sup>, os autos retornaram, então, à Secex/AM, a fim de que fosse realizada, tão somente em relação aos aludidos danos complementares, nova citação da Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto (peça 35).

Citada, a prefeita apresentou elementos de defesa (peça 55) que, segundo a Secex/AM, não logram descaracterizar os mencionados danos complementares que lhe foram atribuídos. Por conseguinte, a unidade técnica reitera sua anterior proposta de encaminhamento, com acréscimo da proposição de condenação em débito da gestora municipal por aqueles danos complementares (páginas 6/7 da peça 57, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 58 e 59).

Tendo, pois, por devidamente tratada a questão por mim suscitada no parecer lançado à peça 34, endosso a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AM. Sugiro apenas, quanto àquela proposição, seja alterada a redação utilizada nas atribuições de débito, de forma a aclarar que a Sr<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto deva ser condenada em débito individualmente pelas quantias de R\$ 2.107,78, referente a 12/3/2009, R\$ 9.370,82, referente a 24/5/2009, e R\$ 30.356,38, referente a 9/3/2010, e solidariamente com a empresa Soleng Engenharia Ltda. pelas quantias de R\$ 139.156,88, referente a 25/5/2009, e R\$ 208.735,34, referente a 10/3/2010.”

É o relatório.